



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº51/2026 – GGZ.

PROCESSO: 856/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº09/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº09/2026, de autoria da vereadora Esther Moraes, onde *“Dispõe sobre o Atendimento Veterinário Imediato a animais resgatados de situações de maus-tratos no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que a nobre parlamentar pretende instituir um sistema municipal de pronto atendimento aos animais vítimas de maus-tratos.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de políticas públicas locais, de a prestigiar a defesa do meio ambiente, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4MRY-60UR-31RM-P3C9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Ou seja, a criação de mandamentos que busquem instituir incentivos ao cuidado e preservação do meio ambiente e da coletividade, indicando os objetivos e norteando a atuação coletiva para tanto, estaria amparada pela jurisprudência atual.

10. Contudo, considerando a previsão do artigo 6º do PL, pode haver questionamento acerca de sua constitucionalidade, tendo em vista que a intromissão em assunto de natureza técnica de medicina veterinária cujas atribuições e competências não se limitam à regulação do Município, bem como, em relação ao artigo 8º, que trata da regulamentação legal pormenorizada por parte da Prefeitura.

11. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 10.304, de 7 de fevereiro de 2025, que "institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda". 2. Mera instituição de política geral e abstrata, sem predeterminação de providências específicas de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4MRY-60UR-31RM-P3C9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

concretização. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade. Recente precedente deste C. Órgão Especial. 3. Ação direta julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2106139-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.305, de 7 de fevereiro de 2025, do Município de Jundiaí, que "Institui o Programa Samuvet - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário." - Alegação de afronta aos artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, "2", 47, II, XI, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Eventual divergência entre a lei impugnada e normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, não é relevante, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Vício formal - A instituição de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, aí incluída a fauna doméstica, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne aos §§ 2º e 3º do artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de que todo veículo utilizado no âmbito do programa será equipado com maca, caixa de transporte, cilindro de oxigênio e demais equipamentos e suprimentos médico-veterinários, bem como de que cada unidade de atendimento será composta por, no mínimo, um médico veterinário e um motorista, é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Há ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de política pública de proteção ao meio ambiente - Conflito com os artigos 5º, caput, 24, § 2º, 2 e 4, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144 todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484). - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4MRY-60UR-31RM-P3C9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da lei questionada - Preservação dos demais dispositivos, que subsistem isoladamente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2106125-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025)

12. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **ressalvados os dispositivos acima mencionados**, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 4MRY-60UR-31RM-P3C9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4MRY60UR31RMP3C9> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4MRY-60UR-31RM-P3C9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 4MRY-60UR-31RM-P3C9